



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.249, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para incluir o PIX como modalidade de repasse do benefício de alimentação do trabalhador (PAT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para incluir o PIX como modalidade de repasse do benefício de alimentação do trabalhador (PAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -B: O benefício de alimentação do trabalhador poderá ser concedido por meio de:

I – Cartões magnéticos ou eletrônicos emitidos por instituições autorizadas;

II – Transferência eletrônica de recursos via PIX, diretamente ao trabalhador, observados os critérios desta Lei." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 10.854, de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações no Capítulo referente ao PAT.

"Art. 166-B. O repasse via PIX deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 1º - Ser creditado em conta ou carteira digital em nome do trabalhador;

§ 2º - Identificar a finalidade como "Vale-Alimentação PAT" na transação;

§ 3º - Ter uso restrito a estabelecimentos de alimentação, comprovado por:

a) NF-e com CPF do trabalhador; ou

b) Extrato com identificação de gastos em comércios alimentícios.





§ 4º - O não envio da comprovação em 30 dias implicará suspensão do benefício.

§ 5º - Saldos não utilizados deverão ser reciclados no mês seguinte, vedado o saque em espécie." (NR)

Art. 3º As empresas que optarem pelo PIX deverão:

I - Manter registros das transações por 5 anos;

II - Integrar seus sistemas à plataforma digital do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 4º As atuais isenções fiscais do PAT aplicar-se-ão igualmente ao repasse via PIX.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização em 120 dias.

Art. 6º Entrada em vigor em 180 dias após publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) através da inclusão do PIX como modalidade de repasse representa um avanço significativo tanto para empregadores quanto para empregados, promovendo eficiência, redução de custos e maior liberdade de utilização do benefício. Esta proposta surge em um momento crucial, quando a digitalização de processos se mostra essencial para a competitividade das empresas e o bem-estar dos trabalhadores brasileiros.

Para os empregadores, a adoção do PIX como forma de repasse do vale-alimentação traz benefícios imediatos e concretos. O sistema elimina os custos com intermediários financeiros, que hoje encarecem o processo com tarifas que podem chegar a 4% do valor total repassado. A

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* c d 2 5 0 0 8 1 7 9 7 2 0 0 *



simplificação operacional é outro ganho importante, pois permite que os recursos sejam transferidos diretamente aos trabalhadores, sem a necessidade de gestão de cartões físicos ou eletrônicos, contratos complexos com operadoras ou processos burocráticos de credenciamento. Essa mudança é particularmente vantajosa para micro e pequenas empresas, que muitas vezes deixam de oferecer o benefício justamente pela complexidade e custo do sistema atual.

Os trabalhadores, por sua vez, ganham em praticidade e liberdade de escolha. Com o repasse via PIX, o benefício pode ser utilizado em qualquer estabelecimento que aceite essa forma de pagamento, desde grandes redes varejistas até pequenos comércios de bairro e feiras locais, rompendo com as limitações impostas pelos cartões tradicionais. A instantaneidade do PIX garante que o trabalhador tenha acesso imediato ao recurso, sem depender de recargas ou enfrentar problemas técnicos comuns nos sistemas de cartões. A transparência das transações, todas registradas e rastreáveis, oferece ainda maior segurança contra fraudes e uso indevido.

É importante destacar que a proposta mantém todos os mecanismos de controle necessários para garantir que o benefício cumpra sua finalidade alimentícia. O sistema prevê comprovação simplificada através de notas fiscais eletrônicas ou extratos bancários que demonstrem gastos em estabelecimentos do setor alimentício, além da possibilidade de bloqueio de repasses em caso de desvio de finalidade. Essa fiscalização eletrônica, integrada aos sistemas da Receita Federal, assegura a correta aplicação dos recursos sem impor burocracia excessiva às partes envolvidas.

A adoção do PIX no PAT representa, portanto, uma evolução natural e necessária do programa, alinhando-o às transformações digitais da sociedade brasileira. Para as empresas, significa redução de custos e simplificação administrativa. Para os trabalhadores, traz mais liberdade, segurança e acesso ampliado ao benefício. E para a economia como um todo, promove maior dinamismo no comércio e serviços alimentícios, com potencial para impulsionar negócios locais e a formalização de pequenos estabelecimentos.

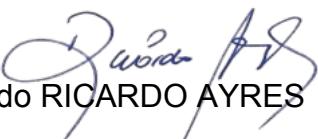




Diante dessas vantagens evidentes e do amplo benefício social que representa, a aprovação desta matéria se mostra como um passo fundamental para modernizar o PAT, tornando-o mais eficiente, democrático e adequado às necessidades atuais do mercado de trabalho brasileiro.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres parlamentares para que esta importante inovação possa ser implementada, beneficiando milhões de trabalhadores e empresas em todo o país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6321-14-abril-1976356338-norma-pl.html
DECRETO N° 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2021/decreto-10854-10-novembro2021-791950-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO